



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 42/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0046462/2021-06

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO DE LAS-RAS Nº 3315/2021 (PROCESSO SEI 1370.01.0045282/2021-50)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental (LAS-RAS)

PROCESSO SLA Nº:
3315/2021

SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento do Recurso Administrativo.

EMPREENDEDOR: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA

CNPJ: 17.281.106/0265- 01

EMPREENDIMENTO: Estação de Tratamento de Esgoto Cláudio

CNPJ: 17.281.106/0265- 01

MUNICÍPIO: Cláudio - MG

ZONA: Urbana

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Não há incidência de critério locacional.

CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
E-03-06-9	Estação de tratamento de esgoto sanitário	2

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Alessandro de Oliveira Palhares

REGISTRO:

CQR-MG: 16585

AUTORIA DO PARECER

MATRÍCULA

ASSINATURA

Lucas Gonçalves de Oliveira Gestor Ambiental	1.380.606-2	
Helena Botelho de Andrade Assessora técnica	1.373.566-7	
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia Gestora Ambiental da DRCP	1.316.073-4	
De acordo: Diogo da Silva Magalhães Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental	1.197.009-2	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela **Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA)**, inscrita no CNPJ sob n. 17.281.106/0265- 01, responsável pelo empreendimento **Estação de Tratamento de Esgoto Cláudio (ETE Cláudio)**, instalado no imóvel de matrícula n. 12.720, situado na zona urbana do município de Cláudio-MG.

Assim, por meio do protocolo SEI 35015307 (Processo SEI 1370.01.0046462/2021-06), a Recorrente busca a reconsideração da decisão tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco - Supram/ASF, que indeferiu o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo - PA SLA n. 3315/2021.

Para tanto, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-ASF, com o intuito de obter a Licença Ambiental Simplificada, instruída com o Relatório Ambiental Simplificado - LAS/RAS (fase LOC), para contemplar a atividade de "Estação de Tratamento de esgoto sanitário", enquadrada no código E-03-06-9, nos moldes da Deliberação Normativa - DN do Copam n. 217/2017.

Todavia, em sede de análise documental, foi averiguada a ausência da autorização para intervenção ambiental no âmbito da análise do processo de licença ambiental

simplificada, o que ensejou o parecer pelo indeferimento.

Tais circunstâncias foram base da decisão do Órgão ambiental em indeferir o pedido de LAS/RAS, conforme o Parecer Técnico n. 125/2021 (Documento SEI 34721962 e processo SEI n. 1370.01.0045282/2021-50).

Em razão disso, neste momento a empresa busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalisado o seu pedido e, alfim, deferida a licença ambiental.

2. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Conforme já exposto neste parecer, sabe-se que o empreendimento foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, visando regularizar a atividade de “Estação de Tratamento de esgoto sanitário”.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. ([Redação dada pelo DECRETO Nº 47.837](#))

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade da Supram-ASF, consubstanciado no documento SEI 46399332. Com efeito, na oportunidade do Juízo, elaborado na forma do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram realizadas as devidas considerações de tempestividade, legitimidade e quitação da taxa para o expediente, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45 do Decreto supramencionado.

4. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente**.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais.

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, que a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP do curso d'água denominado Ribeirão do Cláudio, para instalação da tubulação emissária do efluente tratado, relacionada com a estação de tratamento de esgoto sanitário, foi realizada sem a supressão de cobertura vegetal nativa e desse modo estaria dispensada de autorização para intervenção ambiental, tendo em vista o disposto no inciso VII art. 65 da Lei nº 20.922 de 2013:

Art. 65 - Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;

II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

IV - a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente;

V - o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

VI - a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII - a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

VIII - a coleta de produtos florestais não madeireiros, nos termos do art. 66, observado, no que couber, o registro a que se referem os arts. 89 e 90. (grifo nosso)

Em razão do indeferimento do pedido de LAS-RAS, o empreendedor impetrou o presente recurso, visando reconsideração da decisão recorrida.

6. DA DISCUSSÃO

6.1 DA ANÁLISE TÉCNICA

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), constata-se que o empreendimento possui histórico de regularização ambiental junto Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

Para tanto, o empreendimento já obteve uma Autorização Ambiental de

Funcionamento (AAF) nº 005/2012, concedida em 02/02/2012 e válida até 01/02/2016, e, posteriormente, lhe foi concedida a Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF Nº 05730/2017, emitida em 15/08/2017 e válida até 14/08/2021. Contudo, em que pese as AAF's retro citadas, se constata que a implantação do empreendimento ocorreu em data anterior ao ano de 2011, além disso, a implementação da ETE foi promovida à margem da legislação ambiental, visto que efetuada sem nenhum ato autorizativo do Órgão ambiental que respaldasse a instalação, tanto do ponto de vista de regularização das atividades como das intervenções ambientais efetuadas para a construção das estruturas. As intervenções nesse período são evidenciadas pelas imagens de satélite disponíveis no software *Google Earth*:



Figura 01: Imagem referente ao ano de 2010 em que se verifica as obras de implantação do empreendimento (Polígono vermelho) e ponto de lançamento dos efluentes líquidos no Ribeirão do Cláudio.

No ano de 2010, vigorava no estado de Minas Gerais a Lei nº 14.309/2002, que dispôs sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado, nesse contexto abordou também a caracterização das Áreas de Preservação Permanente, assim como as possibilidades e hipóteses de autorização pelo órgão ambiental, da mesma forma como a sua norma sucessora, a ainda vigente, Lei nº 20.922/2013.

A Lei nº 20.922/2013 trouxe novo entendimento no sentido de que para instalação de obras públicas cuja as intervenções em área de preservação permanente não acarretassem em rendimento lenho ficaria dispensado de autorização para intervenção ambiental (inciso VII art. 65 da Lei nº 20.922, de 2013), no entanto, considerando que no ano de implantação do empreendimento a legislação aplicável a época era a Lei nº 14.309/2002, na qual não se verificava tal possibilidade de dispensa, se faz necessária a apresentação do documento autorizativo, no caso em tela, cabe a sua devida regularização em caráter corretivo.

Nesse sentido, cabe destacar também que no âmbito do processo administrativo nº 3315/2021 não foi apresentado a autorização para intervenção ambiental para o

período de implantação, e mesmo que fosse o caso de aplicação da Lei nº 20.922/2013, não houve comprovação de que a intervenção em área de preservação permanente não ocasionou supressão de cobertura vegetal nativa e dessa forma rendimento lenhoso.

Ressalta-se também que a intervenção em área de preservação permanente correspondente à manutenção de estruturas para condução de efluente tratado. Portanto, são construções que compõem a ETE, a qual se caracteriza como obra para prestação de serviço público de saneamento, considerando os aspectos subjetivos e objetivos desta atividade. De acordo com o art. 3º, I, “b”, da Lei Estadual nº 20.922/2013, a ETE é obra de utilidade pública, passível de intervenção em APP.

Da mesma forma, a legislação aplicável à época da implantação do empreendimento, a Lei Estadual nº 14.309/2002, norma vigente antes da edição da Lei Estadual nº 20.922/2013, também elencava as obras para prestação de serviço público de saneamento como hipótese de utilidade pública, passível de intervenção em APP, nos termos do seu art. 13, *caput* e §3º, I, “b”.

Assim, considerando que a instalação e operação da Estação de Tratamento de Esgoto Cláudio e suas estruturas se tratam de hipótese de utilidade pública para fins de intervenção em APP, conforme a legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos, caberá, ao órgão ambiental exigir a autorização de intervenção corretiva, regularizando-se este ato praticado no passado.

Salienta-se que ausência da autorização para intervenção ambiental no âmbito da análise do processo de licença ambiental simplificada ensejou o parecer pelo indeferimento, atendendo ao disposto no art. 15 da DN COPAM nº 217/2017:

Art. 15 - Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único - O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

A instalação da referida estrutura em área de preservação permanente também carece de comprovação de ausência de alternativa técnica locacional, considerando o art. 11, XI, § 3º da Resolução CONAMA nº 369/2006, assim como o cumprimento da compensação ambiental previsto no art. 5º da referida norma, sendo que o atendimento a esses instrumentos normativos só podem ser avaliados mediante processo administrativo próprio de regularização da intervenção ambiental em epígrafe.

6.2 CONTROLE PROCESSUAL

Conforme prenunciado, trata-se do recurso administrativo - protocolo SEI 35015307 (Processo SEI 1370.01.0046462/2021-06), - ajuizado pela empresa **Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) - Estação de Tratamento de Esgoto Cláudio**, inscrita no CNPJ sob n. 17.281.106/0265- 01, instalada no imóvel de matrícula n. 12.720, zona urbana do município de Cláudio/MG, contra a decisão da que indeferiu o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo - PA SLA n. 3315/2022.

Desta feita, sabe-se que por meio do aludido processo, a Recorrente busca a

concessão da Licença Ambiental Simplificada instruída com o Relatório Ambiental Simplificado - LAS/RAS, para acobertar a operação da atividade de “estação de tratamento de esgoto sanitário”, enquadrada no código E-03-06-9, nos moldes da Deliberação Normativa - DN do Copam n. 217/2017.

Todavia, em sede de análise documental, foi averiguado tecnicamente que as informações prestadas pela empresa eram deficitárias, do ponto de vista de demonstração da viabilidade ambiental de seu funcionamento, especialmente, no tocante a regularização da intervenção ambiental.

Os relatos citados foram base da decisão do Órgão ambiental em indeferir o pedido de LAS/RAS, consoante Parecer Técnico n. 125/2021 (Documento SEI 34721962 e processo SEI n. 1370.01.0045282/2021-50).

Nesta senda, a peça recursal foi instruída com documentos que citam, em síntese, que a intervenção em área de preservação permanente do curso d’água denominado Ribeirão do Cláudio, para instalação da tubulação emissária do efluente tratado, relacionada com a estação de tratamento de esgoto sanitário, foi realizada sem a supressão de cobertura vegetal nativa e desse modo estaria dispensada de autorização para intervenção ambiental, tendo em vista o disposto no inciso VII art. 65 da Lei nº 20.922, de 2013:

Primeiramente, resta dizer que foi averiguado que parte das estruturas necessárias ao desenvolvimento da atividade estão em APP, contudo, a Recorrente não cuidou em esclarecer **no momento oportuno** se tais intervenções já haviam sido regularizadas pelo Órgão competente. Nessa ótica, aplicou-se a exegese contida no art. 15 do DN Copam n. 217/2017:

Art. 15 - Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados **todos os documentos**, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único - O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das **autorizações para intervenções ambientais** ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (Grifo nosso).

Conforme constatação técnica, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), constata-se que o empreendimento possui histórico de regularização ambiental junto Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco. (Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF n. 005/2012 concedida em 02/02/2012 e AAF n. 05730/2017, concedida em 15/08/2017). Diante disso, verificou-se que o empreendimento iniciou sua implantação em data anterior ao ano de 2011 e foi realizada sem nenhum ato autorizativo do órgão ambiental, tanto no tocante a regularização das atividades, quanto das intervenções ambientais efetuadas. A aludida constatação pode ser evidenciada também por meio de imagens de satélite disponíveis no *software Google Earth*, conforme consta no parecer técnico.

Ressalta que quando da aludida intervenção, em 2010, encontrava-se em vigor a Lei mineira nº 14.309/2002, abordando a respeito da caracterização das áreas de preservação permanente, assim como as possibilidades e hipóteses de autorização pelo órgão ambiental.

Atualmente, a Lei nº 20.922/2013 apresentou a possibilidade de dispensa para instalação de obras públicas cuja as intervenções em área de preservação permanente não acarretassem em rendimento lenhoso (inciso VII, art. 65, da Lei nº 20.922, de 2013).

Entretanto, verifica-se que a legislação vigente à época era a Lei nº 14.309/2002, que não dispunha sobre a possibilidade de dispensa para intervenção, destarte se faz necessária a apresentação do documento autorizativo.

Ademais, conforme constatação do gestor técnico na análise do processo em questão, verificou-se que mesmo que fosse o caso de aplicação da Lei nº 20.922/2013, não houve comprovação de que a intervenção em área de preservação permanente não ocasionou supressão de cobertura vegetal nativa e dessa forma rendimento lenhoso, ou seja, não estaria sendo observado os requisitos para aplicação.

Quando da formalização o empreendedor não mencionou a respeito da necessidade de regularizar as intervenções em APP, conforme se verifica no SLA, bem ainda não apresentou durante o trâmite do processo o aludido “documento de dispensa”. Por tal razão, insta salientar que na presente análise não foram conhecidos os documentos anexado ao protocolo SEI n. 35015306, **pois no recurso administrativo não é momento processual para anexar novos documentos, sob pena de ferir o devido processo legal, haja vista que o recorrente se utilizaria dessa via como novação de prazos, pois se efetivaria a juntada de documentos de forma intempestiva.**

Ademais, as construções que compõem a ETE, a qual se caracteriza como obra para prestação de serviço público de saneamento, de acordo com o art. 3º, I, “b”, da Lei Estadual nº 20.922/2013, são consideradas de utilidade pública, portanto passível de intervenção em APP.

Do mesmo modo, a legislação aplicável à época da implantação do empreendimento, a Lei Estadual nº 14.309/2002, norma vigente antes da edição da Lei Estadual nº 20.922/2013, também elencava as obras para prestação de serviço público de saneamento como hipótese de utilidade pública, passível de intervenção em APP, nos termos do seu art. 13, *caput* e §3º, I, “b”. Destarte, o pedido do empreendedor é passível, desde que observados os requisitos legais e o devido processo.

Assim, considerando que a instalação e operação da Estação de Tratamento de Esgoto Cláudio e suas estruturas se tratam de hipótese de utilidade pública para fins de intervenção em APP, conforme a legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos, caberá, ao órgão ambiental exigir a autorização de intervenção corretiva, devendo ser apresentada previamente como documento imprescindível a formalização do processo de regularização.

Salienta-se que ausência da aludida autorização para intervenção ambiental no âmbito da análise do processo de licença ambiental simplificada ensejou o parecer pelo indeferimento, atendendo ao disposto no art. 15 da DN COPAM nº 217/2017 e pelos seguintes motivos:

No âmbito de análise do processo de AIA – Autorização para Intervenção Ambiental a instalação da referida estrutura em área de preservação permanente também necessita de comprovação de ausência de alternativa técnica locacional, considerando o art. 11, XI, § 3º da Resolução CONAMA nº 369/2006. Bem ainda, a exigência da compensação ambiental prevista no art. 5º da referida norma, sendo que esses instrumentos só podem ser avaliados mediante processo administrativo próprio de regularização da intervenção ambiental.

De toda forma, **é fato incontroverso** que o empreendimento encontra-se à margem das normas legais vigentes, vez que desassistido de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, imprescindível para deferimento do feito.

Todavia, em um outro prisma sobre a viabilidade ambiental continuada, restou aferido pela área técnica que, não obstante as alegações do recorrente a intervenção em

APP é característica típica da aludida atividade em questão.

Em vista disso, ressalva-se que a análise do Órgão ambiental foi direcionada aos atuais impactos da atividade no meio ambiente e às possíveis medidas para sua mitigação, principalmente no tocante a intervenção em APP.

Em que pese as razões suscitadas pela empresa recorrente, cabe dizer que estas não prosperam, considerando **que não se observa vício legal que mereça a autotutela da Administração Pública em sua decisão administrativa, bem ainda qualquer afronta as normas do licenciamento ambiental que sustentam eventual desarquivamento.**

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Superintendência Regional **submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM**, de modo que, neste turno, **sugere a manutenção do indeferimento do PA SLA nº 3315/2021**, em função da ausência da autorização para intervenção ambiental, referente a intervenção em área de preservação permanente ocasionada pela implantação do empreendimento.

Nesta esteira, os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão (Parecer AGE n. 14.674/2006).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 18/05/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 19/05/2022, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helena Botelho de Andrade, Servidor(a) Público(a)**, em 23/05/2022, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46424688** e o código CRC **27ADF6F6**.

Referência: Processo nº 1370.01.0046462/2021-06

SEI nº 46424688